PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8014194-45.2021.8.05.0250 - Comarca de Simões Filho/BA Apelante: Alecks Amaral Reis Apelante: Hebert Damasceno do Lago Advogado: Dr. Renan Marcos Santana Ferreira (OAB/BA: 52.884) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Marcelo Miranda Braga Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procuradora de Justiça: Dra. Maria De Fátima Campos Da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO DE APLICACÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ACOLHIMENTO. REDUTOR APLICADO PELO MAGISTRADO A QUO, NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO), SENDO OS RÉUS PRIMÁRIOS, COM BONS ANTECEDENTES, COM QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE DROGAS. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA. APELO CONHECIDO E PROVIDO, para redimensionar as penas para em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa para ambos os réus, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. II - Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: Consta do inquérito policial nº 258/2021 que, no dia 16 de agosto de 2021, por volta de 17h30, na BA093, Simões Filho, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, traziam consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 193,91q (cento e noventa e três gramas e noventa e um centigramas) de maconha, distribuída em 13 porções, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento nas proximidades da BA093, neste município, avistaram dois indivíduos em uma motocicleta, HONDA/CG 150 TITAN KS, de placa JPV2908, que, ao notarem que seriam abordados, tentaram evadir-se. 3. A polícia logrou êxito em alcançar e abordar os suspeitos sendo efetuadas buscas pessoais, quando encontraram em poder dos denunciados a droga acima referida. 4. Após, os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foram autuados em flagrante. III - Irresignados, os Sentenciados Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago interpuseram Recurso de Apelação (ID. 40571874), suscitando, em suas razões (ID. 40571878), a reforma da sentença, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, além da atenuante genérica da confissão, consignada no art. 65 do Estatuto Repressivo. Por fim, requer que seja modificado o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, estabelecendo o aberto, substituindo-se, por via de consequência, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa. IV -Inobstante não tenha a defesa se insurgido em relação à autoria e materialidade, estas restaram positivadas nos autos. V- Quanto ao pleito de reforma da dosimetria, para que seja aplicado o percentual de redução em 2/3, merece acolhimento. Verifica-se que a pena final aplicada foi idêntica para ambos. Na primeira fase, o Juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na etapa intermediária, reconheceu a atenuante da confissão em 1/6,

passando a dosá-las em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Não há agravante a ser reconhecida. Digno de registro que as penas foram reduzidas aquém do mínimo legal, inobservado a súmula 231 do STJ, contudo, não havendo recurso ministerial, mantém-se as reprimendas, em atenção ao princípio da no reformatio in pejus. Na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço), visto que a quantidade da droga encontrada em seu poder não era expressiva, tornando definitivas as reprimendas em 02 (dois) anos, 9 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, estipulando o regime prisional inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. VI - Posto isto, passa-se à análise da pretensão de incidência da minorante. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Ao instituir o referido benefício legal, o legislador teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcancando, portanto, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida. VII - No caso concreto, houve a apreensão de 193,91g (cento e noventa e três gramas e noventa e um centigramas) de maconha. distribuída em 13 porções, reconhecendo o Magistrado o tráfico privilegiado, nos seguintes termos: "o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, haja vista ser primário e com bons antecedentes, conforme noticiam as certidões acostadas aos autos. Também, não há informação de que este se dedique a atividade ilícita ou participe de organização criminosa". VIII - Observa-se, assim, que a quantidade de droga não foi elevada, as circunstâncias judiciais são favoráveis e os réus preenchem todos os requisitos previstos no parágrafo 4o., do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual o percentual a ser aplicado deve ser o de 2/3. Nesse sentido, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Na derradeira fase da dosimetria, no que tange ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que os apelantes foram beneficiados com a incidência do privilégio previsto no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, o julgador aplicou patamar de redução de apenas 1/3 (um terço), malgrado reconheça que a quantidade de droga apreendida não era expressiva [...]. Nesse cenário, em prol de ambos os apelantes, resulta forçoso reconhecer a procedência do pleito defensivo, no que toca à fração de incidência da causa de diminuição presente no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista a ausência de fundamentação capaz de obstar a incidência do redutor no percentual máximo, a saber, 2/3 (dois terços), conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça." Por conseguinte, acolhe-se o pedido de incidência do redutor formulado em favor de Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago, na fração de 2/3 (dois terços), tornando definitivas as penas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. IX -Quanto aos pedidos de reconhecimento da atenuante, aplicação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, carece de interesse recursal a defesa, porquanto o Magistrado atendeu a essa pretensão. X - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e provimento do Apelo. XI - RECURSO CONHECIDO PROVIDO, reconhecendo, DE OFÍCIO, para redimensionar as penas para em 01 (um) ano,

04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa para ambos os réus, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8014194-45.2021.8.05.0250, provenientes da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, em que figuram, como Apelantes, Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e DAR PROVIMENTO AO APELO, para redimensionar as penas para em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa para ambos os réus, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8014194-45.2021.8.05.0250 - Comarca de Simões Filho/BA Apelante: Alecks Amaral Reis Apelante: Hebert Damasceno do Lago Advogado: Dr. Renan Marcos Santana Ferreira (OAB/BA: 52.884) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Marcelo Miranda Braga Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procuradora de Justiça: Dra. Maria De Fátima Campos Da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 40571667, PJe 1° Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignados, os Sentenciados Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago interpuseram Recurso de Apelação (ID. 40571874), suscitando, em suas razões (ID. 40571878), a reforma da sentença, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, além da atenuante genérica da confissão, consignada no art. 65 do Estatuto Repressivo. Por fim, requer que seja modificado o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, estabelecendo o aberto, substituindo-se, por via de consequência, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e provimento do Recurso (ID. 40571880, PJe 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento parcial e provimento do Apelo (ID. 42012826, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8014194-45.2021.8.05.0250 — Comarca de Simões Filho/BA Apelante: Alecks Amaral Reis Apelante: Hebert Damasceno do Lago Advogado: Dr. Renan Marcos Santana Ferreira (OAB/BA: 52.884) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Marcelo Miranda Braga Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho

Procuradora de Justiça: Dra. Maria De Fátima Campos Da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentenca que condenou Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: Consta do inquérito policial nº 258/2021 que, no dia 16 de agosto de 2021, por volta de 17h30, na BA093, Simões Filho, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, traziam consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 193,91g (cento e noventa e três gramas e noventa e um centigramas) de maconha, distribuída em 13 porções, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento nas proximidades da BA093, neste município, avistaram dois indivíduos em uma motocicleta, HONDA/CG 150 TITAN KS, de placa JPV2908, que, ao notarem que seriam abordados, tentaram evadir-se. A polícia logrou êxito em alcançar e abordar os suspeitos sendo efetuadas buscas pessoais, quando encontraram em poder dos denunciados a droga acima referida. 4. Após, os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foram autuados em flagrante. Irresignados, os Sentenciados Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago interpuseram Recurso de Apelação (ID. 40571874), suscitando, em suas razões (ID. 40571878), a reforma da sentença, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, além da atenuante genérica da confissão, consignada no art. 65 do Estatuto Repressivo. Por fim, requer que seja modificado o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, estabelecendo o aberto, substituindo-se, por via de consequência, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa. Preenchidos os reguisitos de admissibilidade, conhece-se do Apelo defensivo. Inobstante não tenha a defesa se insurgido em relação à autoria e materialidade, estas restaram positivadas nos autos. Quanto ao pleito de reforma da dosimetria, para que seja aplicado o percentual de redução em 2/3, merece acolhimento. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado em relação ao Acusado Alecks Amaral Reis: " A pena prevista para a infração capitulado no artigo é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie; o réu é primário; não há informações desabonadoras de sua conduta social; nada a pontuar acerca de sua personalidade; os motivos do crime e as consequências não merecem maior reprovação; não há que se falar em comportamento da vítima; a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não justificam maior reprimenda. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão. Neste particular, ressalte-se que o sentenciado confessou amplamente os fatos, o que nos convence a aplicar redução no patamar de 1/6 (um terço), passando a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Estabelece o § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas

de um sexto (1/6) a dois terços (2/3), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante. Por sua vez, o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, haja vista ser primário e com bons antecedentes, conforme noticiam as certidões acostadas aos autos. Também, não há informação de que este se dedique a atividade ilícita ou participe de organização criminosa. Neste particular, ressalte-se que o réu faz jus à uma razoável diminuição, posto que a quantidade da droga encontrada em seu poder não era expressiva, o nos convence a aplicar sensível redução no patamar de 1/3 (um terço), passando a pena para 02 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) de reclusão. Em relação à pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, fixo em seu mínimo legal, qual seja, 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, em face das condições econômicas do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva do réu ALECKS AMARAL REIS em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta-avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, com a finalidade de prevenção e reprovação do delito". Transcreve-se trecho acerca da dosimetria das penas em relação ao Acusado Hebert Damasceno do Lago: A pena prevista para a infração capitulado no artigo é de reclusão. de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie; o réu é primário; não há informações desabonadoras de sua conduta social; nada a pontuar acerca de sua personalidade; os motivos do crime e as consequências não merecem maior reprovação; não há que se falar em comportamento da vítima; a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não justificam maior reprimenda. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão. Neste particular, ressaltese que o sentenciado confessou amplamente os fatos, o que nos convence a aplicar redução no patamar de 1/6 (um terço), passando a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Estabelece o § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de um sexto (1/6) a dois terços (2/3), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante. Por sua vez, o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, haja vista ser primário e com bons antecedentes, conforme noticiam as certidões acostadas aos autos. Também, não há informação de que este se dedique a atividade ilícita ou participe de organização criminosa. Neste particular, ressalte-se que o réu faz jus à uma razoável diminuição, posto que a quantidade da droga encontrada em seu poder não era expressiva, o nos convence a aplicar sensível redução no patamar de 1/3 (um terço), passando a pena para 02 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) de reclusão. Em relação à pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, fixo em seu mínimo legal, qual seja, 277

(duzentos e setenta e sete) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, em face das condições econômicas do réu. Assim, estabeleco a pena definitiva do réu HEBERTE DAMASCENO DO LAGO em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta-avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, com a finalidade de prevenção e reprovação do delito. Verifica-se que a pena final aplicada foi idêntica para ambos. Na primeira fase, o Juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na etapa intermediária, reconheceu a atenuante da confissão em 1/6, passando a dosá-las em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Não há agravante a ser reconhecida. Digno de registro que as penas foram reduzidas aquém do mínimo legal, inobservado a súmula 231 do STJ, contudo, não havendo recurso ministerial, mantém-se as reprimendas, em atenção ao princípio da no reformatio in pejus. Na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço), visto que a quantidade da droga encontrada em seu poder não era expressiva, tornando definitivas as reprimendas em 02 (dois) anos, 9 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, estipulando o regime prisional inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Posto isto, passa-se à análise da pretensão de incidência da minorante. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Ao instituir o referido benefício legal, o legislador teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, portanto, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida. No caso concreto, houve a apreensão de 193,91g (cento e noventa e três gramas e noventa e um centigramas) de maconha, distribuída em 13 porções, reconhecendo o Magistrado o tráfico privilegiado, nos seguintes termos: "o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, haja vista ser primário e com bons antecedentes, conforme noticiam as certidões acostadas aos autos. Também, não há informação de que este se dedique a atividade ilícita ou participe de organização criminosa". Observa-se, assim, que a quantidade de droga não foi elevada, as circunstâncias judiciais são favoráveis e os réus preenchem todos os requisitos previstos no parágrafo 40., do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual o percentual a ser aplicado deve ser o de 2/3. Nesse sentido, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Na derradeira fase da dosimetria, no que tange ao crime de tráfico de drogas, verifica—se que os apelantes foram beneficiados com a incidência do privilégio previsto no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, o julgador aplicou patamar de redução de apenas 1/3 (um terço), malgrado reconheça que a quantidade de droga apreendida não era expressiva [...]. Nesse cenário, em prol de ambos os apelantes, resulta forçoso reconhecer a procedência do pleito defensivo, no que toca à fração de incidência da causa de diminuição presente no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista a ausência de fundamentação capaz de obstar a incidência do redutor no percentual máximo, a saber, 2/3 (dois terços), conforme orientação do

Superior Tribunal de Justiça." Por conseguinte, acolhe-se o pedido de incidência do redutor formulado em favor de Alecks Amaral Reis e Hebert Damasceno do Lago, na fração de 2/3 (dois terços), tornando definitivas as penas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. Quanto aos pedidos de reconhecimento da atenuante, aplicação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, carece de interesse recursal a defesa, porquanto o Magistrado atendeu a essa pretensão. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO APELO, para redimensionar as penas para em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa para ambos os réus, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora